



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL 3267/19 - Código Brasileiro de Trânsito**

Acresce paragrafo no artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Bosco Costa)**

Art 159 (.....)

§12º A Carteira Nacional de Habilitação expedida em meio físico trata-se de cartão plástico do tipo policarbonato, ou similar, contendo microcontrolador (chip) de proximidade (contactless), conforme especificações estabelecidas pelo CONTRAN;

Parágrafo único. A CNH em meio físico deverá ter sua implantação em 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

EM RELAÇÃO À TECNOLOGIA

Igualmente ao CRLV, essa inovação tecnológica permitirá, principalmente, a redução do uso de papel moeda, garantindo-se maior segurança quanto à inviolabilidade das informações, proteção contra falsificações e adulterações documentais, além de garantir maior comodidade e desburocratização ao cidadão, o qual não necessitará todo ano ter que trocar o documento do seu veículo, bastando para tal, o órgão de trânsito, inserir via sistema informatizado, a informação quanto à regularidade da habilitação do condutor, além de possibilitar, via sistema, informações quanto às pontuações negativas na carteira, controle toxicológicos (quando for o caso) e outras informações como



por exemplo, em relação à envolvimentos em acidentes de trânsito, e até mesmo, a suspensão ou cassação da carteira, a tornando inválida, via sistema informatizado.

EM RELAÇÃO AO PRAZO

O inciso IV traz o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início de sua implementação, de forma taxativa, com a finalidade de se evitar que o órgão normativo, fique ao seu bel prazer, postergando a implantação mediante a publicação e republicações infundáveis de Resoluções.

Sala das sessões, de Dezembro de 2019.

Bosco Costa

Deputado Federal PL/SE